

deve ser levado em conta, primordialmente, o interesse do menor, mantendo-se incólume o vínculo afetivo entre pais e filhos, mesmo após a separação dos genitores. Destarte, concedo, ao requerente, por ora, o direito de visitar seu filho, quinzenalmente, durante os finais de semana, ocasião em retirará o menor às 09:00 horas do sábado, devolvendo-o às 18:00 horas do domingo subsequente, iniciando-se neste final de semana. Quanto aos demais dias de visitas requeridos às exordial, aguarde-se a formação da tríade processual para posterior fixação. Concernente à oferta de alimentos encampada à exordial, arbitro os alimentos sob o pálio dos provisórios na monta de 55% (cinquenta e cinco por cento) de um salário mínimo, devendo dita quantia restar disponibilizada em prol da representante legal do menor ou depositada em conta bancária que vier a ser informada ao juízo ou, ainda, caso haja venha a ré a não aceitar os alimentos, sejam depositada em juízo, até o dia 10 de cada mês. Impende ressaltar, outrossim, que a teor do art. 1.699 do Código Civil, diante de eventual dilação probatória, poderão os alimentos ora fixados serem modificados durante o curso da lide. Deixo de designar solenidade conciliatória, posto que tal ato apenas retardaria o processamento do feito. Cite-se para, querendo, apresentar resposta no prazo de lei. Intimem-se, cientificando ainda a genitora do menor que poderá incorrer em sanções caso não permita que o requerente exerça o direito de visitas com relação ao filho menor.

ADV: MARCELO ATHAIDE CARDOSO DA LUZ (OAB 028.978/SC)
Processo 020.11.005460-1 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (consensual) / Especial de Jurisdição Voluntária - Interdostos: A. . . Z. e outro - Assim, preenchidos que se encontram os requisitos exigidos, HOMOLOGO o pedido inaugural e, por consequente, CONVERTO EM DIVÓRCIO a separação judicial do casal acima nominado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Transitada em julgado, expeçam-se os necessários mandados de averbação e arquite-se. P. R. I.

ADV: SIMONE DAL PONT ROSSO (OAB 026.198/SC)
Processo 020.11.006098-9 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autores : L. E. G. e outro - Réu : C. G. - II. Considerando-se os argumentos expendidos no petição inicial, bem como da precária prova a este acostada, e sem olvidar, é claro, do consagrado binômio necessidade/possibilidade, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos auferidos pelo demandado, sendo 15% para cada menor, estes entendidos o bruto, excetuado apenas descontos legais e obrigatórios, os quais deverão ser disponibilizados em prol da representante legal das menores, até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária de n.º 0110178-1, agência 0345-0, junto ao Bradesco. Acerca do início da exigência da verba alimentária provisória apartir da data da citação do devedor, colhe-se o escólio jurisprudencial: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. INÍCIO DA CÔMPUTO DE VIGÊNCIA DA PENSÃO PROVISÓRIA. (...) A vigência dos alimentos provisórios é a contar da citação do alimentante. RECURSO PROVIDO, EM PARTE." (grifo nosso) (Agravado de Instrumento Nº 70029047859, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataides Siqueira Trindade, Julgado em 27/04/2009) Impende ressaltar que, a teor do art. 1.699 do Código Civil, após oferecida contestação, diante de eventual dilação probatória, poderão os valores fixados a título de alimentos provisórios ser modificados durante o curso da lide. III. Audiência prévia conciliatória dia 23/05/2011 às 16:30h. IV. Eventual contestação deverá ser oferecida até a data da audiência. V. Cite-se. VI. Oficie-se a empregadora para processamento dos respectivos descontos. VII. Intimem-se, inclusive o(a) Dr.(a) Promotor(a) de Justiça.

ADV: MARCIA VARGAS PINTO (OAB 024.755/SC)
Processo 020.98.000120-0/002 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequente : A. C. A. - Executado : V. M. A. - Fica intimada a exequente, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara da Fazenda - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Criciúma / 1ª Vara da Fazenda
Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmafaz1@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Eliza Maria Strapazzon

Chefe de Cartório: Rita de Cássia Pasini
FALÊNCIA DE SÃO DOMINGOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COQUE LTDA.
EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES – ART. 7º, § 2º, LEI 11.101/05
Falência/auto Falência nº 020.92.000735-0
Concordatário: São Domingos Indústria e Comércio de Coque Ltda. GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA., Administradora Judicial da Falência de SÃO DOMINGOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COQUE LTDA., por meio de seu administrador, Agenor Daufenbach Júnior, vem, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, e por ordem da DRA. ELIZA MARIA STRAPAZZON, Juíza de Direito, tornar pública a RELAÇÃO DE CREDORES do processo de Falência 020.92.000735-0, que tramita na 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma – SC.
Informa ainda que estará disponível para prestar esclarecimentos sobre o presente edital aos interessados, em seu escritório profissional, sito à Rua Rui Barbosa, 149 – Salas 405/406 – Centro – Criciúma-SC, no horário das 9:00 às 12:00 h e das 13:30 às 17:30 h, ou pelos fones 48-34338982/34338525.
Grupo I – Créditos Trabalhistas: Maria Aparecida Alves (CPF 780.316.219-34) – R\$ 1.404,40; Grupo II – Créditos com Garantia Real: Companhia Siderúrgica Nacional – CSN – R\$ 2.699.626,62; Grupo III – Créditos Tributários: União (de caráter não previdenciário) – R\$ 680.118,18; União (de caráter previdenciário) – R\$ 2.085.030,26; Estado de Santa Catarina – R\$ 957.653,41; Município de Criciúma – R\$ 83.103,28; Grupo IV – Créditos Quirografários: Banco do Brasil – R\$ 63.719,22; Tornier Maq. e Equipamentos Ltda. – R\$ 10.664,24; Mineração São Domingos Ltda. – R\$ 1.901.919,05; Ministério Público Federal (ACP 2008.72.04.003633-3) R\$ 6.630.000,00. TOTAL DE CREDORES: R\$ 15.998.146,26.
Criciúma (SC), 20 de abril de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Criciúma / 1ª Vara da Fazenda Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmafaz1@tjsc.jus.br Juíza de Direito: Eliza Maria Strapazzon
Chefe de Cartório: Rita de Cássia Pasini
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 30 DIAS
Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais nº 020.08.004619-3
Exequente: Departamento Estadual de Infra Estrutura de Santa Catarina - DEINFRA
Executado: Valdemiro Dagnoni
Intimando: Valdemiro Dagnoni, CPF 304.292.859-49.
Descrição do(s) Bem(ns): O valor de R\$ 404,77 (quatrocentos e quatro reais e setenta e sete centavos), penhorado diretamente de conta de titularidade do executado, através do Sistema Bacen Jud 2.0. Valor do Débito: R\$ 1.034,29. Data do Cálculo: 02/9/2010. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) da penhora efetivada, bem como para oferecer(em) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, querendo, em 30 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, nos moldes do disposto nos arts. 12 e 16, da Lei nº 6.830/80. OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora em bens imóveis, resta, igualmente, procedida a intimação do cônjuge do executado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Criciúma (SC), 20 de abril de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Criciúma / 1ª Vara da Fazenda
Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmafaz1@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Eliza Maria Strapazzon
Chefe de Cartório: Rita de Cássia Pasini
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 30 DIAS
Usucapião nº 020.10.017552-0
Autor: Valdir Duminelli e outro
Réu: Jacira Darós Dandolini e outros
Citando(a)(s): eventuais interessados